

## JULGAMENTO DE RECURSO

CONORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.16.01-SEINFRA

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A empresa **A.C DE OLIVEIRA PEDROSA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.390.232/0001-27, sediada na Rua Joaquim Targino da Costa, nº 1037, Bairro São José, Município de Juazeiro do Norte, Ceará, tempestivamente, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE POTENGI/CE.

### DO RECURSO (PONTOS QUESTIONADOS)

Colacionamos o ponto questionado no presente recurso:

coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do município de Potengi/CE.

A Concorrência em comento foi realizada na modalidade Menor Preço, tendo a recorrente apresentado a devida proposta, entretanto, para sua surpresa, foi inabilitada por excesso de formalismo, tendo sido apontado descumprimento ao item 3.2.3.6, senão observe-se trecho da sessão:

*"Motivo da Recusa/Inabilitação da Proposta: NÃO APRESENTOU NENHUM TERMO DE ACEITE DE NENHUM RESPONSÁVEL TÉCNICO ITEM 3.2.3.6."*

Referido subitem 3.2.3.6. do edital assim dispunha:

*"3.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

*(...)*

*3.2.3.6. Termo de Aceite do serviço, assinado pelos responsáveis técnicos com Firma Reconhecida do (s) mesmo (s)."*

## RELATÓRIO

Em sessão Pública que aconteceu no dia 23 de Março de 2022, a empresa **A.C DE OLIVEIRA PEDROSA** participou da Concorrência Pública Nº 2022.02.16.01-SEINFRA. No decorrer do certame, tornou-se inabilitada por não apresentar os termos de aceite que referem ao item 3.2.3.6 do instrumento convocatório.

É o breve relatório.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente é de notória benevolência esclarecer que o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames da lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

Alega a recorrente que por não ter apresentado os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, estaria sendo inabilitado de forma errônea pela Comissão, tendo em vista que a ausência de tais documentos configuram por parte da Administração, formalismo exacerbado.

Entretanto, veremos a seguir decisão em mandado de segurança do Tribunal de Justiça do Amapá, que acerca do caso:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os participantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios então exigidos, correta a inabilitação. 2) Ordem denegada.**

**(TJ-AP-MS: 00020911020208030000 AP, Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, Data de Julgamento: 26/04/2021, Tribunal)**

Diante deste fato, o edital na qual regulamenta esta Concorrência Pública, é a lei para todos os licitantes, devendo o princípio da Isonomia ser respeitado, vejamos a seguir os entendimentos acerca do assunto:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

**É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)**

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: **“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,**

**impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo”** (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). (grifo nosso)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta civada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI  
ENDEREÇO: RUA JOSÉ EDIMILSON ROCHA Nº135 -- CENTRO  
CNPJ: 07.658.917/0001-27

**DA DECISÃO**

Diante do Exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO**. Portanto, o Presidente da Comissão de Licitação deste município, resolve manter sua decisão e declarar **INABILITADA** esta recorrente no processo em epígrafe.

Potengi – Ceará, em 04 de Abril de 2022.



Edno Leite Moraes  
**Presidente da Comissão de Licitação**